

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

1<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Palmas - TO RTOrd 0001824-85.2018.5.10.0801

RECLAMANTE: PRO-VAREJO DISTRIBUIDORA LTDA

RECLAMADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO ESTADO

**TOCANTINS** 

PROCESSO N°: **0001824-85.2018.5.10.0801** 

PARTE AUTORA: PRO-VAREJO DISTRIBUIDORA LTDA

PARTE RÉ: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO ESTADO

**TOCANTINS** 

## TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ELAINE BORGES VALADARES, em 21 de Setembro de 2018.

## **DECISÃO**

Vistos os autos.

PRO-VAREJO DISTRIBUIDORA LTDA, ajuizou a presente Ação Declaratória com Pedido de Tutela Inibitória em face de SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE TOCANTINS. Aduziu, que na cláusula vigésima primeira da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre os requeridos, nota-se que "a partir de maio de 2018, tornou-se compulsório o recolhimento de contribuição social no importe de R\$ 20,00 (vinte reais) por empregado, a fim de que a estes estejam assegurados os chamados benefícios sociais".

Sustenta, "que tal previsão coletiva onera em muito os gastos da Requerente em relação aos seus empregados. Isso porque, na Cláusula Décima Quarta da Convenção Coletiva 2016 - 2017 (Doc. 03), havia previsão de que as empresas teriam que contratar "Seguro de Vida e de Acidentes Pessoais" para todos os trabalhadores, o que

importaria em custo mensal aproximado de R\$ 5,98 (cinco reais e noventa e oito centavos) por

vida, a ser pago junto a seguradora de renomada especialização".

Alegou ainda, que "obteve, junto à Seguradora Capemisa (Doc.

04), proposta de cobertura de TODOS os benefícios constantes na CCT 2017-2019 no importe

de R\$ 10,00 (dez reais) por trabalhador". Expõe, por fim, que buscou a solução voluntária do

conflito, protocolizando requerimento no sindicato requerido, mas que não obteve resposta.

Pleiteou, em sede de liminar, que seja declarada "a possibilidade

de a Requerente manter contrato com a Seguradora Capemisa, sem recolhimento do Benefício

Social, até solução definitiva do presente litígio. E, ainda, caso declarada a impossibilidade de

cumprimento da cláusula CCT de modo diverso, não seja a Requerente penalizada ao

recolhimento do Benefício Social retroativo", ou, subsidiariamente, declarada a "possibilidade

de a Requerente depositar em juízo o valor correspondente ao benefício social, até o deslinde

do presente feito".

No que tange ao pedido de declaração da possibilidade de manter

contrato com a seguradora até a solução definitiva do litígio, não vislumbro a existência das

condições necessárias para a concessão da liminar, visto que o acolhimento do pedido

antecipatório, sem ouvir a parte contrária, é medida excepcional.

Quanto ao pedido subsidiário, verifico que, são aplicáveis as

disposições do artigo 300 do CPC, o qual exige a existência de elementos que evidenciem a

probabilidade do direito e o perigo de dano ou resultado útil do processo.

Apesar de não vislumbrar de plano a probabilidade do direito

alegado, verifico a existência do perigo de dano na demora do provimento judicial, porquanto o

não recolhimento do benefício social poderá trazer prejuízos à autora, haja vista a possibilidade

de penalidade por violação do instrumento coletivo em questão.

Assim, DEFIRO, em parte, a liminar pleiteada, e determino a

suspensão da exigibilidade do recolhimento do benefício social pela parte ré, devendo a

parte autora depositar em Juízo os valores correspondente ao referido benefício, até o

deslinde do presente feito.

Número do documento: 18091909125239400000014975955

Mantenho a audiência designada para o dia 04/10/2018 às

13h50min, sendo exigido, nos termos dos artigos 843 e 844 da CLT, o comparecimento das

partes.

## Intime-se o autor, via DEJT.

Notifique-se o requerido, <u>via postal</u>, para comparecimento à audiência inicial, observadas as cominações do art. 844 da CLT, encaminhando-lhe também cópia da presente decisão para ciência e providências que entender cabíveis.

PALMAS, 21 de Setembro de 2018

SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juiz do Trabalho Substituto